



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500144-80.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante WILSON RODRIGUES DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1500144-80.2024.8.26.0058
Comarca: AGUDOS
Apelante: WILSON RODRIGUES DA CRUZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45109

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wilson Rodrigues da Cruz foi condenado a 3 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, por receptação qualificada, com pena substituída por duas restritivas de direitos. O réu adquiriu e expôs à venda um veículo com placa adulterada, que havia sido furtado. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas e dolo, ou, subsidiariamente, a redução das penas e afastamento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu tinha conhecimento ou deveria saber da adulteração do veículo adquirido e exposto à venda.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos é robusta em demonstrar a prática do delito pelo réu, com testemunhos coerentes e firmes que confirmam a adulteração do veículo.

4. A legislação penal exige que o agente devesse saber da adulteração, sendo irrelevante a prova do conhecimento efetivo, o que foi corroborado pelas circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação qualificada é mantida quando o agente deveria saber da adulteração do veículo. 2. A inversão do ônus da prova é aplicável quando o bem é apreendido em poder do agente.

Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, inciso

III.

Jurisprudência Citada: RJDTACRIM 35/285-6.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto acrescento que **WILSON RODRIGUES DA CRUZ** foi condenado ao cumprimento de 03 anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo vigente à época dos fatos, e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, recorre o réu e, através da defesa, pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência de provas e do dolo. Subsidiariamente, requer a redução das penas e o afastamento das custas processuais (fls. 167/178).

Contra-arrazado o recurso (fls. 187/189), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou improvimento do apelo (fls. 203/207).

É o relatório.

Narra a denúncia que, em data incerta, mas certamente entre os dias no dia 09 de novembro e 17 de dezembro de 2023, em local ignorado, mas provavelmente na Rua Hugo Caldieri Luciano, 395, Parque Pampulha, na cidade Agudos/SP, WILSON RODRIGUES DA CRUZ, no exercício de atividade comercial irregular, em residência, adquiriu e expôs à venda 01 veículo automotor da marca GM/MONZA CLASSIC SE, com a placa de identificação e lacre que deveria saber estarem adulterados.

Segundo o apurado, no dia 09 de novembro de 2023, o automóvel GM/MONZA CLASSIC SE, de placas originais CCO-9310/Itapuí-SP, foi subtraído de seu legítimo proprietário, *Valmir Aparecido Castanho*, na cidade de Itapuí/SP.

Então, o acusado, que trabalhava com compra e venda informal de automóveis, adquiriu o bem de terceira pessoa não identificada, mesmo estando o automóvel com as placas de identificação distintas (CEG-2743/Bariri-SP) e com o lacre traseiro rompido, o que deveria ele saber, até mesmo pela sua atividade profissional. Não satisfeito, o réu ainda expôs à venda o bem por meio de anúncio no aplicativo Facebook-Marketplace, oferta essa que foi visualizada pelo legítimo proprietário do bem, que entrou em contato com WILSON e combinou de ver o veículo, simulando intenção na compra.

Então, no dia 17 de dezembro de 2023, o ofendido passou defronte à casa do apelante para ver o veículo

que estava à venda, quando reconheceu sem sombra de dúvida que se tratava do seu automóvel furtado, momento em que acionou a Polícia Militar para acompanhá-lo ao local.

Ato seguinte, o ofendido e os policiais foram até a residência de WILSON e constataram as adulterações no carro, que também estava com rodas de aço, de cor preta, diversas das originais.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/03 e 07/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 06), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também restou comprovada.

O apelante, na fase administrativa, afirmou que “há cerca de três meses anunciou no Facebook um veículo Fiat/Uno, ano 1990, de cor branca, placas HQZ-4818, sendo que posteriormente foi procurado por um homem que não se lembra o nome, o qual questionou se o declarante tinha interesse em trocar o Uno por um Monza, tendo o declarante se interessado pela proposta; informa que nesta época, não se recorda a data exata, o referido sujeito foi até a sua casa, onde realizaram a troca dos veículos, sendo que o declarante pegou na troca um GM/Monza, ano 1985, o qual ostentava placas CEG2723-Bariri, de cor preta; informa que o sujeito enviou em seu celular foto do

documento do Monza, sendo que as negociações iniciaram pelo Facebook e posteriormente o sujeito passou a fazer contato com o declarante por telefone, usando o número (14) 99623-3041; esclarece que todas as mensagens trocadas com o sujeito que lhe entregou o GM/Monza foram apagadas, tanto as do Facebook quanto as do seu aparelho celular, afirmando que não possui mais nenhum dado que possa levar a qualificação dessa pessoa; informa que no mesmo dia da troca anunciou o GM/Monza no Facebook como "NP", sigla conhecida em razão do veículo ter muitas dívidas e dificuldades para a regularização, pois já havia consultado a situação do veículo em um despachante; esclarece que no dia 17/12/2023, foi procurado Valmir Aparecido Castanho que disse ter se interessado pelo GM/Monza, o qual combinou de ir até a casa do declarante para ver o veículo; informa que Valmir esteve em sua casa, viu o veículo e após acordarem o valor de R\$ 4.000,00 pelo veículo, Valmir saiu dizendo que ia ao banco e em seguida retornou para a sua casa acompanhado de policiais militares; foi então que foi avisado que o veículo GM/Monza que estava em sua casa era produto de furto, crime este que teria ocorrido na cidade de Itapuí-SP, entre os dias 09 e 10 de novembro do ano de 2023; (...); informa que em momento algum suspeitou que o veículo GM/Monza fosse produto de furto, que se soubesse nem teria adquirido tal veículo, muito menos anunciado no Facebook onde tantas pessoas tem acesso; esclarece que não chegou a confrontar o documento recebido com o número do chassi do veículo, sendo que tal conferência foi realizada pelos policiais em sua casa, confirmando que o veículo se tratava do mesmo furtado em Bariri, porém apresentava placas de outro veículo” (fls. 16). Em juízo, declarou que a placa do veículo não era adulterada. Disse que tinha um veículo

Uno e postou para vender. Outra pessoa levou o Monza e trocou pelo Uno. O veículo Monza tinha documento, mas não tinha recibo, por isso postou como "NP". Disse que pretendia fazer o documento, mas ficou "apertado" e resolveu vender o veículo. Trabalha como pedreiro. Nunca trabalhou com compra e venda de veículos. Disse que tinha documento do Uno. Sabe o que é o documento correto de um veículo. Quando recebeu o Monza, não checkou se o carro estava correto, pois não desconfiou do comprador. Foi no despachante consultar a situação do carro, faltava apenas documentar.

A versão exculpatória do acusado restou isolada do conjunto probatório.

A vítima do crime antecedente, *Valmir*, disse que foi vítima de furto do veículo entre os dias 09 e 10 de novembro de 2023. Explicou que “visualizou um anúncio no Facebook, de um veículo muito parecido com o seu, que estava sendo vendido nesta cidade de Agudos, motivo pelo qual se deslocou para Agudos na data de 17/12/2023; informa que já havia combinado com o anunciante Wilson de ver o veículo na casa dele; informa que passou defronte a casa de Wilson para ver o veículo que estava à venda, quando reconheceu sem sombra de dúvida que o veículo que estava na garagem era o seu furtado, momento em que acionou a Polícia Militar para acompanhá-lo no local; informa que juntamente com os policiais esteve na casa de Wilson, constatando que as placas de seu veículo haviam sido trocadas, ou seja, o veículo ostentava placas CEG-2743-BaririSP, além das rodas que foram trocadas por de aço, de cor preta; informa que Wilson estava

anunciando seu veículo pelo valor de R\$ 4.000,00, alegando que o veículo era "NP", sigla conhecida em razão do veículo ter muitas dívidas e dificuldades para a regularização; esclarece que Wilson alegou que adquiriu tal veículo através de uma troca que fez com um senhor da cidade de Bariri, o qual levou na troca um veículo Fiat Uno, cor branca, placas HQZ-4818-Bauru-SP" (fls. 13). Em juízo, confirmou a descrição dos fatos, esclarecendo que antes mesmo da polícia chegar já iniciou o contato com o réu.

A testemunha Hinara Castanho, nas duas fases da *persecutio criminis*, narrou que estava usando o carro de seu pai e o deixou estacionado, sendo que ao retornar, notou que o veículo tinha sido furtado. Sobre o encontro do automóvel, confirmou a narrativa da vítima, dizendo que o bem foi visto anunciado à venda no Facebook e, então, marcaram de ver o carro, como se estivessem interessados na compra. Disse que a placa estava trocada e alguns itens, como DVD, foram retirados. Por fim, indicou que no anúncio do acusado também havia um veículo UNO.

A testemunha *Hinara Castanho*, ouvidas em duas oportunidades, ratificou as declarações da vítima. Confirmou o furto do veículo e que este foi anunciado à venda pelo acusado, tendo o ofendido simulado o interesse na compra, momento em que certificaram que se tratava do mesmo carro. Ressaltou, por fim, que o veículo estava adulterado, com as placas e rodas trocadas.

Eis que, em que pese a tese

defensiva, a prova dos autos é robusta em demonstrar a prática do delito pelo réu, não havendo que se falar em absolvição.

A narrativa da vítima e das testemunhas é firme e coerente, descrevendo que, após ter sido furtado, o veículo Monza foi anunciado pelo réu em redes sociais, com a placa alterada.

Não há nos autos indicação qualquer de motivo que levasse a vítima e testemunhas a distorcerem a verdade, ausente razão, ainda, para que buscassem deliberadamente prejudicar o acusado. Aliás, o anúncio em questão e a abordagem da vítima em face do réu não foram questionadas, pelo contrário, o próprio apelante admitiu que anunciou o carro e que a vítima foi até sua casa como um interessado na compra do bem.

No mais, a simples negativa do réu de que não sabia da adulteração do veículo não impossibilita a manutenção da condenação.

Aliás, importante ressaltar que é cediço que a apreensão do bem em poder do agente dá ensejo à inversão do ônus da prova, competindo a ele comprovar a proveniência regular, justificando, de modo plausível, a licitude de exercer a posse do produto de crime, fato que não ocorreu a contento na hipótese dos autos.

É notório que a prova do

conhecimento da adulteração do veículo é muito difícil quando o agente não assume o fato. Eis que as circunstâncias que envolvem a apreensão da coisa e a conduta do réu, podem levar à conclusão de que ele conhecia a adulteração do automóvel.

O crime em análise, cometido sempre na clandestinidade, é daqueles que pode ser comprovado por indícios veementes de que os agentes, como no caso em questão, têm ciência da adulteração e, ainda, assim, conduziram o bem pela via pública.

No presente caso, ficou demonstrado que o réu sabia, ou pelo menos deveria saber, sobre as adulterações do carro, tendo em vista que o lacre da placa estava rompido e pelo fato de que o registro do veículo nos sistemas oficiais apresentava emplacamento distinto. Aliás, o réu apontou que consultou um despachante sobre o carro e, ainda assim, negou saber da modificação da placa.

Ademais, embora a defesa do réu alegue que ele desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na exposição à venda de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração.

O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado:

“Art. 311. (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...)

*III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, **expõe à venda**, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.**”*

Sendo assim, irrelevante a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber.

Ora, o intuito do legislador foi evitar a necessidade de produção de uma prova impossível, pois, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, a demonstração de que o agente devesse saber pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do *modus operandi* do comprador (RJDTACRIM 35/285-6).

Ademais, importante registrar, ainda, que, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, o legislador previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Portanto, evidente que o apelante deveria saber da adulteração dos sinais identificadores do carro, com o intuito de vendê-lo sem risco.

Assim, não há que se falar em insuficiência de provas.

Dessa forma, o conjunto probatório é harmônico, não restando dúvidas acerca da materialidade e autoria dos crimes em análise, mostrando-se correta a condenação do acusado nos termos na r. sentença.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo que se falar em sua redução.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, restando a pena inalterada.

Na derradeira etapa da dosimetria, a reprimenda não sofreu alteração, diante da ausência de causas de aumento ou redução. Assim a pena ficou totalizada em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Por fim, o regime de cumprimento de pena foi corretamente fixado no aberto e, presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo vigentes à época dos fatos, e prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator